



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## **TERMO DE ACORDO N. 44/2024-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, e autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **AFONSO CELSO MOREIRA GUIMARÃES**, inscrito no CPF nº **\*\*\*.385.188-\*\***, representado por seu(sua) procurador(a) com poderes especiais, que subscreve o presente termo, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 8º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400036004641, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 126/2024

(62886338), a respeito de pedido de indenização pelas obras de duplicação e pavimentação da duplicação da Rodovia GO-221, no trecho Entroncamento GO-174 (Iporá)/Entroncamento GO-194, subtrecho: Entroncamento GO-461/Entroncamento GO-194, após área concernente à Fazenda Três Fronteiras ser declarada de utilidade pública por meio do Decreto de Utilidade Pública nº 10.423/2024 (59614889), conforme Despacho nº 1465/2024/GOINFRA/OR-GEPOR-11001 (61791586).

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação do imóvel (59459978), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 11,0549 hectares, declarada de utilidade pública, é de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais).

1.3. Consta nos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de duplicação e pavimentação da duplicação da Rodovia GO-221, no trecho: Entroncamento GO-174 (Iporá)/Entroncamento GO-194, subtrecho: Entroncamento GO-461/Entroncamento GO-194 (62684831), assim como realização de reserva orçamentária dos recursos necessários (62964001).

1.4. Ademais, após efetivada a devida notificação do proprietário, SEGUNDO ACORDANTE, foi juntado o respectivo termo de aceite da oferta apresentada (61788502).

1.5. Em 29.07.2024, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Despacho nº 101/2024/PGE/CCMA (62954191).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2019, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização expropriatória da integralidade do imóvel rural Fazenda Três Fronteiras, localizada no trecho Entroncamento GO-174 (Iporá)/Entroncamento GO-194, subtrecho: Entroncamento GO-461/Entroncamento GO-194, Município de Doverlândia - GO, com área de 11,0549 hectares, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, registrado sob a matrícula M-4.671, Livro 2, ficha 01, registrada no Distrito Judiciário de Doverlândia GO, Comarca de Caiapônia-GO - Cartório do Tabelionato de Notas, de Títulos, oficialato de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas, conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação nº 11/2024 (59459978), mapa e memorial descritivo (59565375).

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE declara ser legítimo possuidor do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.202400036004641, conforme mapa e

memorial descritivo (59565375) anexos aos autos.

2.3. O referido imóvel foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.423/2024 (59614889), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941), conforme consta no processo SEI n. 202400036004641, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE (61788502).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação do referido bem imóvel e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação do imóvel constante dos autos (59459978).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, após assinatura da escritura pública e registro correspondente no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 126/2024 (62886338).

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse do imóvel descrito na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente

acordo, podendo nele ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente o referido imóvel, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nele estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Antônio Leite dos Santos Filho  
Presidente  
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 65.129  
(Assinatura eletrônica)

Afonso Celso Moreira Guimarães  
Segundo Acordante  
CPF nº \*\*\*.385.188-\*\*

---

Procurador(a) - Segundo Acordante  
OAB/GO n. \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 29/07/2024, às 13:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 29/07/2024, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LEITE DOS SANTOS FILHO, Presidente**, em 31/07/2024, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62954226** e o código CRC **22E91388**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO  
LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA  
- GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo  
nº 202400036004641



SEI 62954226